



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO CONJUNTA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, DESPORTO, LAZER E TURISMO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER DE 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/2022

1. RELATÓRIO:

O projeto de lei nº nº 432/2022, de autoria da vereadora Marcela Trópia, publicado em 03/10/2022 que pretende instituir no município de Belo Horizonte o “Programa Escola Feliz” vem a esta Comissão Conjunta para análise e parecer em primeiro turno.

O projeto foi devidamente instruído com a legislação correlata e, no despacho de recebimento, foi informado que este projeto será apreciado em dois turnos, sujeitando-se ao quórum de maioria dos membros desta Câmara.

A Comissão de Legislação e Justiça — CLJ avaliou o projeto em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa em seu art. 52, inciso I, alínea "a", concluindo por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (relatora vereadora Fernanda Pereira Altoé).

Por força da aprovação do Requerimento de nº 245/2022 no dia 03/11/2022, a análise de mérito será feita de forma conjunta pelas comissões já anunciadas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

Diante disso, passo a emitir parecer sobre o projeto de lei em pauta, na forma do Regimento Interno desta Casa, art. 52, inciso VII, "a", inciso II, alíneas “c”, “g” e “i”, e por fim, inciso III alíneas "b" e "c".

Tendo sido, por observância das regras regimentais, designado relator, passo à fundamentação deste parecer.

PR. JCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 08/11/2022
HORA. 16:47:49



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, o projeto em análise define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas educacionais no município de Belo Horizonte. Dispõe ainda que a implementação das diretrizes e ações do Programa Escola Feliz será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

Em sua justificativa, a autora informa que:

A educação é o principal item formador do capital humano e deve ser incentivada e promovida para um país que pretende ter um desenvolvimento que implique não só em crescimento econômico, mas também em progresso social, aumento de renda e, conseqüentemente, diminuição da violência e da pobreza.

[...]

Ante o exposto, fica evidente a necessidade de se adotar medidas de curto e longo prazo para tornar o ambiente escolar mais atrativo aos estudantes e combater o abandono e a evasão escolar.

2.1 — Da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

Insta salientar que o art. 23, V, da CRFB/88 estabelece que "é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação", portanto, deve o Poder Público buscar proporcionar acesso a educação a todos, sem distinção, mesmo com as dificuldades que cada estudante pode ter de forma individualizada.

Sabe-se que o abandono e evasão escolar são uma triste realidade não somente no município de Belo Horizonte, mas em todo o país, e que várias são as causas. Muitas vezes o estudante tem que abandonar a escola para trabalhar e ajudar a sustentar sua casa, portanto, não pode o poder público se furtar de criar mecanismos que auxiliem na diminuição do abandono e evasão escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>[Handwritten Signature]</i>	35

E são esses mecanismos que o projeto em análise nos apresenta, uma série de diretrizes e medidas como, por exemplo, aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, expandir o número de escolas que estão inseridas na política de educação integral, promover a busca ativa de alunos evadidos, dentre outras.

Por essas razões, do ponto de vista da política educacional, opino pela aprovação do projeto em análise.

2.2 - Da Comissão De Administração Pública

O projeto em análise constitui, de fato, importante medida administrativa, a qual pode ser entendida como um instrumento de participação popular na administração pública, uma vez que tem como objetivo procurar formas de apoiar o desenvolvimento escolar dos estudantes influenciando na diminuição da evasão e abandono escolar.

Considerando as matérias afetas à Comissão de Administração Pública, matéria referente ao direito administrativo em geral, não considero que a propositura traga vícios ao trabalho dos servidores públicos, que, considerando o escopo desta proposta, possuem um histórico de cuidado com seus alunos dignos de nota.

O trabalho com a busca ativa de estudantes, a dedicação das equipes de professores municipais, o trabalho de contato com as famílias, já fazem parte de um ambiente nos quais as escolas já apresentam expertise, porém, a normatização destes processos por meio desta propositura, recebe nossa aprovação.

Portanto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 432, no que tange ao Direito Administrativo.

2.3 — Da Comissão De Orçamento E Finanças Públicas

Importante destacar que cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas o exame das proposições nos exatos termos do art. 52, inciso III, "b" e "c", do Regimento Interno, sobre:

- b) repercussão financeira das proposições;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Assim, na perspectiva da nobre Vereadora Marcela Trópia a proposição busca empregar mecanismos a fim de tentar erradicar a saída do corpo discente das escolas no município de Belo Horizonte.

Nesse sentido, os programas e ações contarão com a participação da sociedade civil, órgãos públicos e organizações sem fins lucrativos, todos visando o desenvolvimento cognitivo do aluno contando com o desempenho, conjunto, dos órgãos dos entes da federação.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos, 15, 16 e 17, trata de renúncia de receita ou geração de despesas: Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II — declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pelo exposto acima, nota-se que o projeto em análise não está em desarmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não gera despesas nem impacto orçamentário ou obrigações de natureza tributária ao município de Belo Horizonte.

Ademais, os recursos que serão utilizados para o alcance da consecução do objeto estão respaldados pela legislação municipal em vigor, sem que gere despesas e prejuízos para os cofres públicos, haja vista já está inserido no cronograma da rede pública de ensino. Logo, o projeto se alinha com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

Conclui-se, portanto, pela compatibilidade necessária com os instrumentos orçamentários para que a proposta prossiga em sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 432/2022.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2022

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Comil Carcam</u>
Em <u>09/11/2022</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>
Presidência da reunião

CLAUDINE
Y
ALVES:510566406
56640600

Assinado de
forma digital por
CLAUDINEY
ALVES:510566406
Dados: 2022.11.08
16:04:19 -03'00'

Vereador Professor Claudiney Dulim

Líder do Bloco Avante BH

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 08/11/2022 19:27:26 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer Conjunta PL 432-2022 1ª Turno vf.docx ASS.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 98950f2b8c07b2db0694c18c6379b1f1598a88c9c9960b094ed84d58d71004b2
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=CLAUDINEY ALVES:***566406**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura November 8, 2022 at 7:04:19 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CA	Fl. 39
--------------	-----------

PL Nº 432122

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 9 11 22

AD467
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: <u>9 11 22</u> <u>AD467</u> Divato
--